



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer de 1º turno sobre Projeto de Lei nº 372/2022.

RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, o Projeto de Lei nº 372/2022 foi publicado por esta Casa Legislativa em 27 de junho de 2022, com a seguinte ementa: *"Institui a política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Belo Horizonte"*.

O projeto foi instruído, como de costume, com toda legislação correlata, conforme apresentado em seus autos de fls. 6 à 21.

O texto original foi votado na **Comissão de Legislação e Justiça – CLJ** tendo aprovado parecer (relator Vereador Gabriel) pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade publicado em 20/07/2022.

Posteriormente, o texto original seguiu para a **Comissão de Administração Pública**, sendo o parecer pela aprovação acolhido pela Comissão e publicado em 10/08/2022 (relator Vereador Wilsinho da Tabu).

Consecutivamente, o texto original seguiu para a **Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor**, sendo o parecer pela aprovação com apresentação de emenda acolhido pela Comissão e publicado em 08/09/2022 (relator Vereador Nikolas Ferreira). A emenda visa substituir o caput do art. 2º retirando a expressão *"expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF)"*.

Seguindo sua tramitação, o projeto aportou nesta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**, na qual fui designado relator e, portanto, passo a emitir parecer sobre o Projeto, em 1º turno, na forma do art. 52, III, do Regimento Interno desta Casa, competindo-me a analisá-lo quanto ao mérito, especificamente no que dispõe a alínea 'b', 'c' e 'e':



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 52, inciso III, do Regimento Interno:

III – Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

e) normas pertinentes ao direito tributário municipal;

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Repercussão financeira das proposições

O projeto em análise visa instituir política de transparência na cobrança do IPTU no Município de Belo Horizonte. Segundo a autora da proposição, o PL *“proposto tem como essência e objetivo criar mecanismos para que haja ‘transparência ativa’ da administração tributária municipal”*.

Segundo a autora da lei, o objetivo é estabelecer uma relação cooperativa entre a administração tributária municipal e o cidadão; disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente; permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Pela proposta, o documento, eletrônico ou físico, deve ser expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, informações como o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

documento; a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado. As informações, bem como a forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel e os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem serão disponibilizadas aos cidadãos, de maneira descritiva e de fácil compreensão, na internet em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

O projeto segue no sentido de se ampliar os espaços de controle pelo cidadão em torno da cobrança dos tributos, como premissa necessária para que o cidadão possa controlar os atos do Poder Público, colocando o projeto como imperioso para uma administração tributária transparente através dos tópicos citados no parágrafo anterior.

Depreende-se, nesse sentido, que a transparência na administração pública passa a ser o foco de uma nova discussão no país, cujo objetivo é propiciar a participação mais efetiva da população nas ações dos gestores públicos.

Iniciando-se pela análise dos fundamentos legais do referido imposto, o qual vem descrito na CF (art. 156) e delineado pelos art. 32 a 34 do Código Tributário Nacional – CTN.

CF

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

Art. 182 (...) §4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CTN – Lei 5.172/1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O IPTU também vem esquadrihado nos artigos 63 e seguintes da Lei Municipal nº 5.641/1989, a "dispõe sobre os tributos cobrados pelo município de Belo Horizonte e contém outras providências".

O Poder Executivo Municipal é constituído por órgãos e entidades que possuem o objetivo de desempenhar a atividade administrativa e administrar os



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

interesses públicos, cumprindo as ordenações legais sendo representado pelo Prefeito e Vice-Prefeito. No setor público, todos os atos administrativos são definidos pela legislação vigente, configurando assim seu funcionamento por meio de regras impessoais e escritas numa estrutura hierárquica, bastante vinculada ao conceito burocrático, obedecendo a diversos princípios, principalmente aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da CF.

A burocracia nas organizações traz a padronização dos processos, dos serviços, e com ela a qualidade das atividades realizadas. Trata da organização passo a passo, em todo seu funcionamento, e sua inexistência ou escassez faz com que o ambiente de trabalho vire uma desordem e clima de falta de regras e de normas mostra que naquele ambiente não se tem liderança, o que vai tirar a credibilidade do que se propõe, afastando assim a eficiência almejada, impossibilitando crescimento e sucesso naquela atividade. Perde-se o controle das ações, das tarefas e assim o serviço perde sua credibilidade, gerando desconfiança no prestador, no caso a Administração Pública.

Contudo, o termo burocracia comumente é confundido com o excesso de burocracia, quando a padronização de procedimentos é tamanha que afeta a eficácia do processo. Esse excesso gera distorções e problemas, como o engessamento às mudanças, autoritarismo, afasta possíveis inovações e investimento etc. Burocracia excessiva gera perda de flexibilidade. Com regras demais, normas rígidas em excesso, podem inviabilizar o prestador (Administração Pública) de ser proativo, dinâmico e de apresentar ideias, bem como pode inviabilizar a atividade socioeconômica.

Ou seja, com excesso de normas a serem seguidas para aquele serviço, estagna o crescimento, então perdas e danos começam a fazer parte da rotina da organização, estabelecendo retrocesso e ineficiência.

Contudo, não se pode perder de vista a capacitação setorial da equipe, muito menos a hierarquia, os regulamentos, o controle de dados, serviços, dos processos que fazem a empresa funcionar. O correto é chegar ao meio termo, equilibrar de maneira correta a burocracia para equacionar sua contribuição e torná-la eficiente.

Apesar de possuir um ar de positividade na proposição há que ressaltar que:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1. Como a arrecadação total por bairro no exercício anterior a cada lançamento seja informação relevante para o contribuinte do IPTU? A Notificação de Lançamento, para que tenha higidez, precisa conter as informações a respeito do imóvel tributado e a fundamentação legal do tributo regulada pelo Código Tributário Nacional - CTN. Pode ocasionar sim um efeito negativo, ao passo que há regiões com maiores ou menores índices de inadimplência.
2. As variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo do valor do tributo já fazem parte do atual modelo da Notificação de Lançamento do IPTU por determinação do § 2º do art. 82 CTN.
3. As alterações cadastrais "ex officio", ou seja, de iniciativa da administração tributária, são notificadas ao sujeito passivo para que possam ser consideradas no lançamento de IPTU e para eventuais lançamentos complementares relativos a incidências anteriores.

Portanto, entendo que dentre todas as propostas apresentadas, a única que teria o condão de inserir alguma alteração na atual sistemática do IPTU é a contida no artigo 3º, I, do PL, informando novamente que não entendo como que a informação de arrecadação por bairro no exercício anterior ao de cada incidência tenha relevância em relação ao IPTU para o cidadão, visto que a própria Constituição Federal proíbe qualquer vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (de qualquer espécie, exceto as despesas constitucionalmente previstas).

As instruções relativas a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado também já fazem parte da Notificação de Lançamento do IPTU e estão detalhados no Portal de Serviços da PBH, disponível através do link <https://servicos.pbh.gov.br/servicos/i/5e84afbfd9521a26a9874682/5dc8470253fd6b5bbd99185f/servicos+iptu-revisao-e-requerimentos> e <https://prefeitura.pbh.gov.br/fazenda/iptu>.

Nestes domínios há a possibilidade de emissão de guias, agendamento para atendimento presencial, cadastro no DECORT (ambiente para comunicação entre a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM e os contribuintes e responsáveis tributários em BH), solicitar revisão, dentre diversos outros serviços relacionados ao



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IPTU, bem como assistência virtual através de chat. Há ainda tutorial em formato PDF e em vídeo, inclusive com acessibilidade em Libras.

The screenshot shows the website interface for IPTU services. At the top, there is a navigation bar with the following items: PREFEITURA BELO HORIZONTE, INÍCIO, NOTÍCIAS, ESTRUTURA DE GOVERNO, SERVIÇOS, and TRANSPARÊNCIA. Below this, there are two main buttons: "EMITIR GUIA - 2022" and "CADASTRAR NO DECORT-BH".

On the left side, there is a sidebar menu under the heading "INFORMAÇÕES". The menu items are: BOLETIM DA RECEITA MUNICIPAL, REATIVA BH, SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, SERVIÇOS RECEITA MUNICIPAL, AUTOATENDIMENTO, CONSULTAR PROTOCOLO, DÍVIDA ATIVA, IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS, REDESIM, CART-BH, EDUCAÇÃO FISCAL, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA, and REGISTRO DE PREÇOS.

The main content area is titled "IPTU 2022 - REQUERIMENTOS DE REVISÃO". It contains the following text: "Os pedidos de revisão do IPTU decorrentes de eventuais erros de cobrança do imposto deverão ser apresentados entre os dias 3 de janeiro e 2 de fevereiro de 2022." and "Todos os serviços relacionados ao IPTU 2022 poderão ser solicitados via Internet, com segurança e sem necessidade de deslocamento." Below this text is a button labeled "SOLICITAR REVISÃO DE IPTU".

Below the text, there is a section titled "PRINCIPAIS DEMANDAS SOBRE IPTU" which contains a grid of buttons for various services: "EMITIR GUIA - ANOS ANTERIORES", "ACERTAR CRÉDITO", "AGENDAR MEU ATENDIMENTO", "ALTERAR TITULARIDADE", "ATUALIZAR ENDEREÇO", "CONSULTAR BANCOS CREDENCIADOS", "EMITIR CERTIDÃO NEGATIVA", "EMITIR CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL", "EMITIR CERTIDÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO", "EMITIR CERTIDÃO DE TITULARIDADE CADASTRAL", "EMITIR EXTRATO DE DÉBITOS", "FICHA CADASTRAL IMOBILIÁRIA", "RESTITUIÇÃO - IPTU", "SOLICITAR PERDÃO DÉBITO POR DESASTRE NATURAL", and "SOLICITAR PERDÃO DÉBITO - PESSOA FÍSICA".

At the bottom of the main content area, there is a link: "TUTORIAL PARA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE IPTU".

In the bottom right corner, there is a chat icon and a button labeled "POSSO AJUDAR? Assistente Virtual - PBH".

Disponível em <https://prefeitura.pbh.gov.br/fazenda/iptu>. Acessado em 29nov2022.

Note-se que, segundo a Prefeitura de Belo Horizonte, quase todas as finalidades pretendidas pela propositura já são atualmente atendidas, com exceção da informação sobre a arrecadação total de IPTU no bairro do imóvel. Essa informação não tem repercussão direta e nem indireta no valor a ser cobrado do contribuinte, uma vez que a construção do valor do tributo leva em consideração apenas as características do próprio imóvel e sua situação. Já existem tantas informações que, por lei, obrigatoriamente devem seguir na guia do IPTU que acrescer mais uma informação sem relevância acarretará ainda prejuízos na compreensão das demais informações pelo contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dessarte, no aspecto de repercussão financeira, manifesto-me de forma **DESFAVORÁVEL** a presente proposição.

2 - Compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Normas pertinentes ao direito tributário municipal.

2.1 - Plano Diretor – Lei 11.181/2019

O Plano Diretor, Lei Municipal nº 11.181/19, é o instrumento básico da Política Urbana do município e define as normas fundamentais de ordenamento da cidade. Contempla questões vinculadas à estrutura e desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à habitação social, ao patrimônio histórico e cultural, à mobilidade, bem como ao tratamento e a relação dos espaços públicos e privados.

Os princípios, objetivos e diretrizes contidos no Plano Diretor fundamentam-se no princípio da Função Social da Propriedade e da Cidade, nos termos do Art. 182 da Constituição Federal de 1988 e do Art. 2º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, bem como nas disposições da Nova Agenda Urbana (NAU) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Além de conter as diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano de nossa capital, o Plano é um instrumento voltado para a prática da elaboração de projetos de parcelamento do solo e de edificações em BH, na medida em que incorpora as regras relativas a tais temas que, anteriormente, estavam incluídas na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

Sendo o IPTU uma forma de arrecadação de recursos financeiros que não têm vinculação a uma finalidade específica do governo municipal, portanto, sendo utilizado para qualquer finalidade relacionada ao governo municipal e que a proposição trata apenas de disponibilização de informações, não fazendo nenhuma vinculação da receita, não vejo nenhuma relação com nenhum dos princípios, diretrizes, fundamentos, estratégias ou desafios propostos no Plano Diretor, smj.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.2 – Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) 2022-2025 – Lei nº 11.337/2021

O PPAG tem como objetivo o desenvolvimento do planejamento de médio prazo do município na medida em que estabelece diretrizes para a aplicação dos recursos no município e apoia a melhoria da eficácia, eficiência e efetividade do gasto público, tornando a administração municipal mais gerencial e comprometida com a obtenção de resultados.

Integra o PPAG o Anexo que contém o texto de apresentação e o detalhamento físico e financeiro de programas e ações, classificados como projetos estratégicos e como demais projetos e atividades da administração pública municipal, organizados por áreas de resultado.

Nesta seara, há previsão de gastos na área de resultado '*atendimento ao cidadão e melhoria da gestão pública*', '*programa de gestão da política de tecnologia da informação e comunicação*', ação '*gerenciamento, implantação e atendimento de serviços na RMI*', no qual a proposição mais se assemelha dentro do PPAG.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo este parecer pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 372/2022.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

Bruno Miranda
Vereador - PDT
Líder de Governo

Assinado de forma digital por BRUNO MARTUCHELE DE SALES:03719403629
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=BRUNO MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2022.11.29 11:56:44 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 29/11/2022 18:45:50 UTC
Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo PL 372-2022 - transparência no IPTU.pdf
Resumo SHA256 do arquivo ca6d7500b4cf750c816fec839689c3cad9fb9eb5331b05ae4c03ac42522f012
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=BRUNO MARTUCHELE DE SALES:***194036**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura November 29, 2022 at 2:56:44 PM UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 378/2022

1. RELATÓRIO

De autoria do Ver. Irlan Melo, o Projeto de Lei nº 378/2022 que “Institui a noção dos direitos dos animais e de proteção animal como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.”, com autuação em 07 de julho de 2022, tramita em primeiro turno e vem para análise e parecer desta Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, que teve como relator o vereador Jorge Santos, apreciou a matéria concluindo, após retorno da resposta de diligência, pela aprovação do parecer que se posicionou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação de emenda.

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, que teve como relatora a vereadora Marcela Trópia, apreciou a matéria concluindo em parecer pela rejeição.

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, que teve como relator o vereador Wanderley Porto, apreciou a matéria concluindo em parecer pela aprovação com apresentação de emenda.

Remetido a esta Comissão e consoante despacho de recebimento exarado pela Exma. Presidente desta Casa, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas emitir parecer, na forma do art. 52, inciso III, alíneas "b" e "c" do Regimento Interno sobre:

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Designado relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2022
DATA. 29/11/22
HORA. 14:46:26



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o projeto tem o escopo de instituir as noções dos direitos dos animais e de proteção animal como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral, a partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental.

Tal questão se justifica, segundo o autor do Projeto de Lei, pelo alto índice de abandono de animais, o que afeta a saúde pública e gera sofrimento aos animais. Destarte, o Projeto em apreço busca acelerar uma mudança de atitude na relação dos homens com os animais por meio da conscientização dos alunos de escolas municipais quanto aos atos e deveres dos seres humanos na busca pelo bem-estar animal.

2.1 Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)

Ao se observar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gera custos ao erário ou implique em renúncia de receitas. Em análise ao Projeto não verificamos a ocorrência de nenhuma das situações elencadas nos artigos 14, 15 e 16 da LRF.

Nesse sentido, é importante pontuar o art. 16 da Lei de Responsabilidades Fiscal que aborda sobre a geração de despesas e apresenta o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Visto isso, acerca da repercussão financeira da proposição, nota-se que a proposta não gerará impacto financeiro, uma vez que o Projeto de Lei não prevê acréscimos ou despesas relevantes sobre as contas públicas e, dessa forma, não impactará os instrumentos financeiros e de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

planejamento. Além disso, ao se considerar que o Projeto de Lei não gera aumento de despesa, não é necessário estimar o impacto orçamentário-financeiro como dispõe o art. 16 da LRF.

Portanto, fica evidente a ausência de aumento de despesas ou receitas, o que permite o posicionamento a favor do Projeto de Lei.

2.2 Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

Em princípio, cabe salientar que o Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) dita o planejamento estratégico de médio prazo da administração pública municipal. Com vigência de quatro anos, o PPAG apresenta metas e investimentos prioritários para o período entre o segundo ano do mandato do prefeito e o primeiro ano da gestão seguinte.

Ressalta-se que atualmente estamos sob a vigência da Lei nº 11.337/21, que institui o PPAG para o quadriênio 2022-2025.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 378/22, observa-se na Lei nº 11.337/21 projetos estratégicos e transformadores que corroboram com o intento do parlamentar. Destaca-se, por exemplo, na área de resultado da educação, o projeto estratégico 31. *In verbis*:

31. Educação Integral, Cidadã e de Qualidade Social

Objetivo: Ofertar, por meio do CLIC - Centro de Línguas, Linguagens, Inovação e Criatividade (Clic), um espaço de aprendizagem criativa aberto aos estudantes, professores, servidores e toda a comunidade escolar da RME, uma série de atividades extracurriculares, que acontecem em ambientes preparados com recursos visuais, sensoriais e lúdicos, no intuito de estimular o aprendizado. Garantir às crianças seus direitos de aprendizagem, desenvolvendo suas capacidades de conviver, brincar, participar, explorar, se expressar e se conhecer, por meio de atividades lúdicas, recreativas e com temáticas diversificadas. **Também, por meio de oficinas e atividades do Programa Escola Integrada ou pelas parcerias com OSCs ou outras instituições, ofertar atividades formativas no contraturno escolar, em espaços diversos, que irão**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

contribuir com a formação integral dos estudantes e para o exercício de práticas democráticas e de cidadania.

Escopo: Execução de Projetos de Protagonismo Estudantil para a Formação da Cidadania; utilização de clubes por alunos da RME, no âmbito do Programa Esporte para Todos; ampliação dos espaços com acesso à internet em todas as escolas da RME; promoção do ensino de programação de computadores a alunos e professores da RME-BH; investimento contínuo nas bibliotecas escolares; desenvolvimento de ações do Programa EcoEscola BH; **ampliação do atendimento em Tempo Integral**; implementação de proposta de ensino/atendimento híbrido aos estudantes da Escola Integrada.

A partir disso, entende-se que o PPAG - 2022-2025 contempla programas e ações na área da educação que buscam fortalecer a oferta de atividades no contraturno de cunho conscientizador sobre práticas de cidadania, o que engloba o conhecimento do homem como sujeito de direitos e deveres. Destarte, é de suma importância implementar na educação dos alunos discussões sobre o relacionamento com os animais e as questões jurídicas que permeiam esta relação, principalmente no que diz respeito aos maus tratos e ao bem-estar animal

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – estabelece quais serão as prioridades de investimento do governo para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que se pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; além de estabelecer orientações para elaboração do orçamento anual.

Urge destacar que a Lei nº 11.409/2022 (LDO), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2023, possui no inciso II do art. 2º, no capítulo II, dispositivo em consonância com a proposição em apreço. *In verbis*:

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2023, conforme o art. 127 da LOMBH,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2023 definidas e constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2022-2025, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2023, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área de Resultado:

II - Área de Resultado Educação:

(...)

e) promoção das ações de atendimento em tempo integral dos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental, investindo em atividades definidas pela Política APPIA e pelo Programa Escola Integrada, com ênfase no aumento do atendimento, na garantia da infraestrutura adequada e de condições equânimes de acesso dos estudantes e na realização de oficinas e cursos de educação financeira e de empreendedorismo digital, com a participação efetiva da comunidade escolar, inclusive para alunos provenientes do sistema socioeducativo;

(...)

v) promoção da cultura de respeito aos animais por meio do Programa de Educação Ambiental Humanitária de Bem-Estar Animal nas escolas e em espaços diversos;

A partir do exposto na Lei nº 11.409/2022, verifica-se que está previsto como prioridade de investimento do governo para o ano de 2023 a área da educação e nessa área são contemplados os campos de promoção da escola integrada e cultura de respeito aos animais nas escolas. Visto isso, conclui-se que a proposição coaduna com a LDO vigente, vez que cumpre os requisitos considerados dentro do limite das despesas.

Por fim, a Lei do Orçamento Anual – LOA/2022 –, disciplinada pela Lei 11.336/21, define a origem, o montante e o destino dos recursos a serem utilizados no Município. Ela traz a previsão da receita, que representa os recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes, que devem ser arrecadados durante o ano e fixa esse mesmo valor como teto para as despesas que poderão ser executadas pelo governo.

Nesse sentido, observa-se no Art. 3º da Lei 11.336/21 o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º - A despesa total, no mesmo valor da receita total, R\$15.341.004.571,00 (quinze bilhões, trezentos e quarenta e um milhões, quatro mil quinhentos e setenta e um reais), é assim discriminada:

II - as despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos desta lei e apresentam a seguinte composição por funções de governo:

DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

Administração Direta e Indireta

Educação 2.631.063.003,00

Como visto na LOA, conclui-se que já há um orçamento e uma previsão da receita para que as ações de educação sejam realizadas. Dessa forma, entende-se que há compatibilidade do Projeto de Lei nº 378/2022 com a LOA.

Frente ao explanado acima, posiciono-me pela aprovação do presente Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 378/2022.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

CLAUDINEY
ALVES:51056
640600

Assinado de forma
digital por CLAUDINEY
ALVES:51056640600
Dados: 2022.11.29
14:44:33 -03'00'

Vereador Professor Claudiney Dulim

Líder do bloco Avante BH



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 29/11/2022 18:05:26 UTC
Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer 378-22 - Comissão de Orçamento..docx (1).pdf
Resumo SHA256 do arquivo e531b27f37da98504d49cdaac57e367dbb369bfeb2c99aafaa964460dd73de17
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=CLAUDINEY ALVES:***566406**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura November 29, 2022 at 5:44:33 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 435/22 COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Relatório

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 435/22 tem por objetivo estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023 – LOA/2023.

Recebido o Projeto de Lei por meio da Mensagem nº 38/2022 foi distribuído em avulsos para conhecimento dos vereadores, em 24/10/22, quando iniciou sua tramitação na Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

Tendo se designado relator o Presidente da Comissão, Vereador Professor Claudiney Dulim, esse ficou impedido de relatar as Emendas nº 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 891, 892, 893, 894 e 895, de sua autoria, por força do disposto no art. 77, do Regimento Interno.

Fui então designado relator para essas emendas, em razão do que passo a emitir parecer e voto, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas tem continuamente buscado aprimorar a tramitação dos projetos de lei de natureza orçamentária, estimulando a participação dos vereadores e sociedade no processo de planejamento orçamentário do Município.

Para o alcance desse objetivo, a Comissão de Orçamento e Finanças promoveu curso com apoio do quadro técnico da Câmara Municipal, voltados à capacitação de assessores e cidadãos e realizou, ainda, ciclo de audiências públicas para conhecimento e discussão do planejamento orçamentário exposto nos Projetos de Lei de revisão do PPAG 2022-2025 (PL 436/2022) e da LOA/2023 (PL nº 435/22).

A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas tratou de orientar os gabinetes parlamentares quanto aos critérios técnicos a serem observados na apresentação de emendas, disponibilizando as informações necessárias em local destacado no site desta Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
PROJETO DE LEI Nº 435/22-15.40.55-0001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Passando ao exame das emendas de autoria do Vereador Professor Claudiney Dulim, apresentadas ao PLOA/2023, faço as ponderações seguintes.

Verifico que as emendas nº 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70 foram apresentadas com caráter autorizativo, indicando adequadamente dotações de dedução para anular os créditos correspondentes aos acréscimos propostos, respeitando o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (Lei Municipal nº 11.409/2022). As emendas nº 891, 892, 893, 894 e 895 foram apresentadas com caráter impositivo, nos termos do disposto na Lei Orgânica, respeitando os limites individuais do vereador.

Portanto, as emendas atendem integralmente os critérios legais e regimentais, além daqueles deliberados por esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas em reuniões ordinárias, devendo-se ainda reconhecer a adequação formal das classificações orçamentárias de acréscimo e dedução ali constantes.

Assim, aprovo essas emendas por entendê-las em conformidade com todos os requisitos técnicos, complementando o planejamento orçamentário elaborado pelo Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação das Emendas nº 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 891, 892, 893, 894 e 895 apresentadas ao Projeto de Lei nº 435/22.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.



Vereador Bruno Miranda
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 435/2022 COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Relatório

Em 30 de setembro de 2022, o Prefeito encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 38/2022, o Projeto de Lei do Orçamento Anual - PLOA 2023 - que “*estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023*” em R\$17.141.671.882,00 (dezesete bilhões, cento e quarenta e um milhões, seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais).

Recebida sob a forma do Projeto de Lei nº 435/2022, a proposição foi distribuída em 24/10/2022, quando iniciou sua tramitação na Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

Tendo sido encaminhados e recebidos na mesma data o Projeto de Lei nº 435/2022, que dispõe sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2023, e o Projeto de Lei nº 436/2022, que “*dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2022-2025, para o período 2023-2025*”, foram as proposições debatidas conjuntamente em audiências públicas organizadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

As audiências públicas para conhecimento e debate do planejamento orçamentário foram realizadas em estrita observância aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, de modo a assegurar transparência e participação popular efetiva, nos dias 17 e 18/10/2022, às 9:30h, no Plenário Helvécio Arantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dessas audiências participaram remotamente cidadãos e entidades sociais, além de órgãos da administração municipal e, em especial, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, na pessoa de seu secretário André Reis, que apresentou as perspectivas do planejamento orçamentário para o exercício de 2023, traduzida no Projeto de Lei nº 435/22 (PLOA), e o planejamento físico-financeiro de médio prazo traduzido no Projeto de Lei nº 436/22 (PPAG).

As audiências públicas possibilitaram aos cidadãos e representantes de organizações sociais o direito de se manifestar, apresentando reivindicações, preocupações, críticas e sugestões, mediante formulário disponibilizado no Portal da CMBH. A realização da audiência demonstra o esforço empreendido por esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas no sentido de tornar a sociedade diretamente responsável pelo planejamento orçamentário do Município e pelo acompanhamento da execução das políticas públicas.

Foram colhidas sugestões populares para o aprimoramento das proposições que, examinadas por esta Comissão, foram convertidas em emendas e indicações, conforme detalhado no já aprovado parecer sobre as sugestões populares.

A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas buscou aprimorar o processo de elaboração, avaliação e prestação de contas em matéria orçamentária, por entender que a compreensão do processo orçamentário é essencial na formulação das políticas públicas. Entender o processo de arrecadação e as múltiplas formas de realização das despesas, elegendo adequadamente as prioridades e inserindo a sociedade na discussão do planejamento orçamentário do Município, é tarefa das mais desafiadoras propostas ao parlamento e que demanda redobrada atenção.

Para tanto, atendendo à solicitação desta Comissão, a Câmara Municipal ofertou e disponibilizou curso em formato EaD para os assessores



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

parlamentares. Foram ainda renovadas as instruções aos gabinetes parlamentares quanto à melhor técnica a ser adotada na apresentação das emendas, com o oferecimento de apoio técnico-consultivo para a elaboração das proposições.

Decorrido o prazo para apresentação de emendas ao projeto, contabilizaram-se 1.068 (um mil e sessenta e oito) emendas apresentadas.

Em despacho fundamentado, como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, deixei de receber 5 (cinco) dessas emendas, por não estarem em conformidade com os critérios constitucionais, legais e regimentais; 22 (vinte e duas) emendas foram retiradas pelos respectivos autores; as demais 1.041 (um mil e quarenta e uma) emendas foram recebidas. Após o despacho, 2 (duas) emendas foram retiradas pelo seu autor.

No decorrer do processo, designei-me relator para a matéria. Deixo de me manifestar, no entanto, sobre as Emendas nº 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 891, 892, 893, 894 e 895, de minha autoria, sobre as quais estou impedido por força do disposto no art. 77, do Regimento Interno. Com isso, restaram 1.002 emendas a serem apreciadas.

Passo adiante aos fundamentos de meu parecer sobre o projeto e as emendas a ele apresentadas, nos termos do que dispõe o §5º do art. 120 do Regimento Interno.

Fundamentação

O planejamento orçamentário público, por força de disposição constitucional (art. 165, da Constituição da República), sustenta-se sobre três pilares essenciais: o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O Projeto do PPAG 2022-2025 apresenta 10 (dez) Áreas de Resultados. São áreas temáticas, prioritárias, que orientam a concentração de esforços da Administração Municipal para o alcance das transformações previstas no Plano de Governo apresentado à população, estando assim classificadas:

- 1 – Saúde;
- 2 – Educação;
- 3 – Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes;
- 4 – Segurança;
- 5 – Cultura;
- 6 – Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- 7 – Mobilidade Urbana;
- 8 – Sustentabilidade Ambiental;
- 9 – Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano;
- 10 – Atendimento ao Cidadão e Melhoria da Gestão Pública.

Para o alcance dos resultados, foram concebidos os programas, divididos, por sua vez, em ações e subações. O Anexo Único do Projeto de Lei do PPAG introduz os conceitos de Projetos Estratégicos e Projetos Transformadores:

Dentre todas as atividades de governo, alguns projetos e ações, dada a sua relevância no planejamento, demandarão maior atenção no seu acompanhamento. Inovações, novos serviços ou melhoria significativa da qualidade dos serviços existentes, para serem bem-sucedidos, exigem uma atenção especial, dedicação e apoio de patrocinadores dentro da PBH, prioridade orçamentária e monitoramento intensivo da execução. Obstáculos na implementação precisam ser identificados com antecedência e medidas corretivas precisam ser adotadas. Este é o conceito dos projetos estratégicos e transformadores, que traduzem as prioridades da PBH.

Os projetos estratégicos sintetizam as prioridades de cada política pública e terão acompanhamento intensivo. Já os projetos transformadores são um subconjunto dos estratégicos e indicam



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ações que promovem uma verdadeira transformação da cidade e demandam monitoramento superintenso para serem bem-sucedidos.

A Lei nº 11.409, de 21 de setembro de 2022, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2023 e dá outras providências*” (LDO/23), determina, no *caput* do art. 2º, observadas as diretrizes gerais ali definidas, que:

As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2023, conforme o art. 127 da LOMBH, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2023 definidas e constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2022-2025, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2023, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas [...].

Para o exercício de 2023, o valor estimado para a receita e fixado para a despesa é de R\$17.141.671.882,00 (dezessete bilhões, cento e quarenta e um milhões, seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais), o que representa um aumento de 11,7% (onze vírgula sete por cento) em relação à proposta do Orçamento para o exercício de 2022, que foi de R\$15.341.004.571,00 (quinze bilhões, trezentos e quarenta e um milhões, quatro mil, quinhentos e setenta e um reais)¹. Nesse sentido, a mensagem que encaminhou o Projeto de Lei do Orçamento para 2023 informa que:

A estimativa do crescimento da arrecadação total do Município, incluindo a receita tributária e as receitas de transferências, está lastreada nos índices de crescimento econômico do país e nos índices inflacionários indicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para 2023. Além disso, considera-se também esforços visando combater a sonegação fiscal e a redução do estoque da dívida ativa,

¹ Todas as variações citadas são nominais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

o que resultará em maior disponibilidade de recursos para investimentos no Município.

Na estimativa de arrecadação destacam-se a categoria de Outras Receitas Correntes, com valor orçado de R\$ 333.079.293,00 (36,21% superior ao de 2022), a de Alienação de Bens, com valor orçado de R\$ 140.488.466,00 (110,95% superior ao de 2022) e a de Outras Receitas de Capital, com valor orçado de R\$ 26.565.522,00 (40,29% superior ao de 2022).

A LDO 2023 estimou a renúncia de receita (isenções, remissões, desconto pelo pagamento antecipado de IPTU e incentivo à cultura) em R\$ 320.296.850,00. Por sua vez, a LDO 2022 havia apresentado uma expectativa de renúncia de receita de R\$ 106.568.000,00 para o exercício de 2023. Assim, é previsto um aumento total de 300,55% entre as duas estimativas.

As despesas por função de Governo são assim distribuídas:

Legislativa	384.570.000,00	2,24%	312.255.000,00	2,05%	23,16%
Administração	779.838.493,00	4,55%	695.408.449,00	4,57%	12,14%
Segurança Pública	275.197.585,00	1,61%	241.869.521,00	1,59%	13,78%
Assistência Social	416.528.425,00	2,43%	436.522.605,00	2,67%	-4,58%
Previdência Social	1.749.003.297,00	10,20%	1.561.677.490,00	10,25%	12,00%
Saúde	5.650.945.049,00	32,97%	5.164.913.642,00	34,04%	6,99%
Trabalho	4.630.259,00	0,03%	2.890.716,00	0,02%	60,18%
Educação	2.928.310.439,00	17,08%	2.625.822.868,00	17,24%	11,52%
Cultura	93.074.434,00	0,54%	84.313.192,00	0,55%	10,39%
Direitos da Cidadania	81.773.526,00	0,48%	47.866.001,00	0,31%	70,77%
Urbanismo	957.506.054,00	5,59%	707.156.537,00	4,64%	35,40%
Habituação	268.660.949,00	1,57%	268.780.137,00	1,76%	0,03%
Saneamento	833.532.778,00	4,86%	755.594.850,00	4,96%	10,31%
Gestão Ambiental	164.623.832,00	0,96%	142.620.683,00	0,94%	15,57%
Ciência e Tecnologia	185.084.835,00	1,08%	167.307.720,00	1,10%	10,63%
Agricultura	2.936.144,00	0,02%	2.827.810,00	0,02%	3,84%
Comércio e Serviços	85.788.172,00	0,50%	70.528.057,00	0,46%	21,64%
Transporte	502.651.648,00	2,93%	406.742.849,00	2,67%	23,58%
Desporto e Lazer	36.920.614,00	0,22%	29.375.508,00	0,19%	25,69%
Encargos Especiais	1.203.527.754,00	7,02%	1.111.346.532,00	7,30%	8,29%
Reserva de Contingência	536.169.595,00	3,13%	374.296.692,00	2,46%	43,25%

Na função Educação há previsão de aplicação de 17,08% do total do orçamento. Dentro dessa função, os gastos que podem ser contabilizados para



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

cumprimento das exigências legais representam 25% da receita de impostos e transferências constitucionais, respeitando, portanto, o limite mínimo de gastos com ensino público municipal, fixado em 25% da mesma base de cálculo, conforme disposto no art. 212 da Constituição da República.

Na função Saúde, a destinação de recursos é de 20,83% do somatório das receitas de impostos e transferências constitucionais, sendo o parâmetro constitucional de 15% (art. 198 da Constituição da República). O percentual total de gastos com a função Saúde importa em 32,97% do total do orçamento. Importante ainda recordar o art. 130 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que prevê:

Art. 130 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único – Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

O total da despesa prevista na Função Saúde para 2022 é R\$ 5.650.945.049,00 (o valor utilizado para o cálculo do percentual mínimo não inclui os recursos vinculados). Já a Função Transporte tem uma previsão de gastos de R\$ 502.651.648,00, o que atende ao disposto na LOMBH.

Os créditos destinados ao custeio de despesas com pessoal e encargos sociais representam 46,12% da Receita Corrente Líquida, índice que fica abaixo do teto de 60% previsto no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim como no exercício de 2022, o Orçamento de Investimento das Empresas para 2023 compõe o Orçamento Fiscal de forma que o orçamento total das Empresas alcança um total de R\$ 597.194.768,00. A tabela a seguir



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

mostra a discriminação dos valores para 2023 e a comparação com o montante aprovado para 2022:

PRODABEL	174.008.639,00	153.462.044,00	13,39%
BHTRANS	295.058.681,00	282.140.199,00	4,58%
URBEL	84.032.357,00	76.424.093,00	9,96%
BELOTUR	44.095.091,00	36.144.319,00	22,00%
PBH ATIVOS	-	-	
TOTAL	597.194.768,00	548.170.655,00	8,94%

Assim como na LOA 2022, o PLOA 2023 não estimou destinação de recursos para fazer face a despesas com a PBH ATIVOS.

A despesa com o Poder Legislativo representa 4,5% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, igual ao limite previsto no art. 29-A, IV, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

O valor das Reservas para 2023 é R\$ 536.169.595,00, dos quais R\$ 132.227.698,00 estão alocados para a Reserva de Recursos para Emendas Individuais, R\$ 399.534.307,00 para o RPPS e R\$ 4.407.590,00 para a Reserva de Contingência em sentido estrito – a qual tem por finalidade fazer face ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e a eventos fiscais imprevistos.

Cabe ainda destacar que a Reserva de Recursos para Emendas Individuais corresponde a 0,9% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto, estando de acordo com o inciso II do art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias da LOMBH e com o art. 19 da LDO 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 435/2022 atende aos comandos constitucionais e legais pertinentes, observadas as peculiaridades do Município de Belo Horizonte.

Considerando que o Projeto de Lei de Revisão do PPAG 2022-2025 para o período de 2023-2025 e o Projeto de Lei da LOA para o exercício financeiro de 2023 estão tramitando simultaneamente, necessária se faz a compatibilização de seus conteúdos, ainda na tramitação. Nesse sentido, importante assinalar que o presente PLOA já se encontra ajustado aos termos do Projeto de Lei nº 436/2022, que contém a revisão do PPAG para 2023-2025.

É importante registrar que a iniciativa para o processo legislativo das proposições relativas ao planejamento orçamentário é privativa do prefeito, conforme determina o art. 125 da LOMBH. Esta é uma das fases do processo legislativo e demarca, exclusivamente, a capacidade de “provocar o processo legislativo”. Não fica restringida, portanto, a atuação do Poder Legislativo no decorrer do processo, permitida a utilização de todos os mecanismos legais pertinentes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o processo legislativo em matéria de iniciativa privativa admite aprimoramento por meio de emenda parlamentar, limitado, entretanto, a dois obstáculos: impossibilidade de desfiguração da proposição inicial e impossibilidade de aumento da despesa prevista.²

Como relator, prestigiando a legitimidade do Parlamento em modificar o planejamento orçamentário encaminhado pelo prefeito, busquei respeitar, tanto quanto possível, a intenção manifestada pelos vereadores na descrição do objeto do gasto, que revela, em última análise, a necessidade da aplicação

² ADin 3114-7 – São Paulo, Relator Ministro Carlos Brito, Public. 07.04.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

reclamada pelo cidadão. Deixei de aprovar tão somente aquelas emendas que, sob algum aspecto legal ou técnico, careciam de viabilidade ou adequação.

1. Nessa perspectiva, rejeito as seguintes emendas:

1.1)

- **Emenda nº 31, de autoria das vereadoras Fernanda Pereira Altoé e Marcela Trópia e do vereador Braulio Lara.**

A emenda propõe a supressão dos §§1º e 2º do art. 4º do PLOA, que dispõe:

Art. 4º – [...]

§ 1º – Não oneram o limite estabelecido no caput:

I – as suplementações para pessoal e encargos sociais, independente da origem do crédito, limitadas ao percentual estabelecido no caput sobre o total do crédito aprovado no grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais, código 01, do orçamento vigente;

II – as suplementações ao Fundo Municipal de Saúde, independente da origem do crédito, limitadas ao percentual estabelecido no caput sobre o total do crédito aprovado para o referido fundo, excetuadas as suplementações já computadas no limite de que trata o inciso I.

III – as suplementações que objetivem a adequação das programações para atendimento e viabilização das emendas individuais, conforme previsto no inciso IV do § 1º do art. 19 da Lei nº 11.409, de 21 de setembro de 2022, limitadas ao valor previsto na Reserva de Recursos destinada a essa finalidade.

§ 2º – A abertura de crédito suplementar de que trata este artigo poderá conter inclusão de categoria econômica, de grupo de natureza de despesa, de modalidade de aplicação, e da fonte de recurso em cada projeto, atividade e operação especial de que trata esta lei.

Entendo que a supressão do dispositivo compromete e prejudica o planejamento dos gastos relacionados à Saúde, Pessoal e Encargos Sociais, motivo pelo qual **rejeito a Emenda nº 31.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1.2)

- **Emenda nº 32, de autoria das vereadoras Fernanda Pereira Altoé e Marcela Trópia e do vereador Braulio Lara;**
- **Emenda nº 150, de autoria do vereador Wilsinho da Tabu.**

As Emendas nº 32 e 150 propõem alteração no *caput* do art. 4º do PLOA, abaixo transcrito, reduzindo-o de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) e 13% (treze por cento), respectivamente, do valor total do Orçamento.

Art. 4º – Para ajustes na programação orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total do Orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares pressupõe, nos termos da Lei 4.320/64, a existência de dotação orçamentária prevista na lei orçamentária. A limitação percentual visa à fixação de teto para que sejam, sem necessidade de nova autorização legislativa específica, promovidas alterações na alocação de créditos, transferindo eventuais excessos de algumas dotações para outras deficitárias.

A programação orçamentária leva em consideração as receitas que podem não se realizar, mas que devem estar previstas. A não realização das receitas enseja a necessidade de promover ajustes na distribuição dos créditos orçamentários. Para tanto, deve a LOA autorizar uma margem para ajustes na programação orçamentária, necessária à execução do planejamento.

Compreendo que a redução desse percentual, conforme proposto nas emendas citadas, acarreta modificação substancial no processo de planejamento e execução da LOA, engessando a atuação administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Diante disso, **rejeito as Emendas nº 32 e 150.**

1.3)

- **Emendas nº 77, 91, 92, 93, 95, 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 384, de autoria do Vereador Braulio Lara.**

As Emendas nº 77 e 115 visam ao recapeamento da Rua Francisco dos Santos, no bairro Buritis. A Emenda nº 61, de minha autoria, foi apresentada primeiro e propõe recapear a mesma rua em toda sua extensão. A mesma situação pode ser observada na Emenda nº 91 (visa recapear a Rua Orlando Moretson, no bairro Buritis), na Emenda nº 92 (visa recapear a rua Pedro Natalício de Moraes), na Emenda nº 93 (visa recapear a Rua Rubens Carvalho Andrade, no bairro Buritis), na Emenda nº 95 (visa recapear a Rua Stella Hanriot, no bairro Buritis), na Emenda nº 111 (visa recapear a Rua Doadora Eliane Stancioli, no bairro Buritis) e na Emenda nº 113 (visa recapear a rua Clementino Viana Dotti) em relação, respectivamente, às Emendas nº 67, 63, 62, 68, 54 e 64 também de minha autoria.

As Emendas nº 112 e 384 propõem o recapeamento da Rua Aripuanã, no bairro Buritis, enquanto a Emenda 56, de minha autoria, propõe recapear a mesma rua no trecho situado entre os nº 10 e 170. Considerando que esse trecho corresponde a toda a extensão da Rua Aripuanã, há identidade integral entre as emendas. A mesma situação pode ser observada na Emenda nº 114 (busca recapear a Rua Fidélis Martins, no bairro Buritis) e na Emenda nº 116 (busca recapear a Rua Jandiatuba, no bairro Buritis) em relação, respectivamente, às Emendas nº 66 e 57, também de minha autoria.

Assim, em vista da integral identidade do objeto e da ordem de apresentação, **rejeito as Emendas nº 77, 91, 92, 93, 95, 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 384.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1.4)

- **Emendas nº 94, 97 e 393, de autoria do vereador Braulio Lara.**

A LDO/23, em seu art. 45, parágrafo único, estabelece que:

Art. 45

[...]

Parágrafo único - As emendas ao PLOA que não forem caracterizadas como emendas impositivas não poderão ser aprovadas se atingido o percentual de 30% (trinta por cento) da dedução orçamentária, excetuando-se a dotação orçamentária referente a reserva de contingência.

Essa determinação legal justifica-se pela necessidade de preservação do planejamento em relação aos programas constantes do Orçamento. Permitir a dedução de créditos além de 30% (trinta por cento) pode ensejar a inviabilidade de execução da ação consubstanciada na dotação, em sua forma original. A apuração desse limite percentual em cada dotação obedeceu à ordem cronológica de apresentação das emendas.

Rejeito essas emendas, por ultrapassarem o limite de dedução orçamentária estabelecido pela LDO/23.

Ademais, há que se considerar que a Emenda nº 94 possui o mesmo objeto da Emenda nº 69, de minha autoria, que foi apresentada antes.

Diante do exposto, rejeito as Emendas nº 94, 97 e 393.

1.5)

- **Emenda nº 107, de autoria do Vereador Braulio Lara;**
- **Emenda nº 220, de autoria do Vereador Rubão;**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Emenda nº 107 propõe o recapeamento da Rua Ismael Alvim. A Emenda nº 220 propõe a reconstrução de uma passarela na Avenida dos Andradas em frente ao nº 1700, no bairro Esplanada.

Não foi possível identificar o endereço e/ou o equipamento citado no objeto de cada emenda, razão pela qual opino pela **rejeição das Emendas nº 107 e 220.**

1.6)

- **Emenda nº 117, de autoria do Vereador Braulio Lara.**

A emenda busca o recapeamento da Rua Líbero Leone, no bairro Buritis. Contudo, a Emenda nº 59, de minha autoria, propõe a pavimentação asfáltica dessa mesma rua. Por entender que a pavimentação se trata de obra mais ampla que contempla o recapeamento e considerando a ordem de apresentação, **rejeito a Emenda nº 117.**

1.7)

- **Emenda nº 143, de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu.**

A emenda visa custear obras para a Manutenção de Rede de Drenagem à Rua Edgard Torres, esquina com a Rua Luiza Pereira de Freitas. Já a Emenda nº 758 possui o mesmo objeto, mas não limita o ponto geográfico. Dada a maior abrangência dessa última emenda, **rejeito a Emenda nº 143.**

1.8)

- **Emenda nº 148 de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu;**

A Emenda nº 148 busca o reforço da dotação para o SAMU, destinando recursos para a Rede Especializada. A Ação indicada é incorreta, uma vez que o SAMU atua na Rede de Urgência e Emergência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Diante do erro das dotações, **rejeito a Emenda nº 148.**

1.9)

- **Emendas nº 185, 188, 245, 318 e 322 de autoria do vereador Wilsinho da Tabu;**

As emendas citadas realizam acréscimos em classificação orçamentária de gastos com pessoal, cuja natureza é 319011 (vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil), vedado pela LDO/2023 conforme dispositivos abaixo:

Art. 19 – [...]

§ 3º - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

[...]

XIII - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente; [...]

Art. 37 – [...]

Parágrafo único - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder.

Ainda, o objeto de gasto das referidas emendas não guarda correlação com a natureza da despesa indicada.

Além disso, cabe destacar que as emendas nº 185 e 245 fazem referência, em seu objeto de gasto, a diretrizes da Lei nº 11.308/2021 (LDO 2022), que não estarão em vigor para o exercício de 2023.

Diante do exposto, **rejeito as emendas nº 185, 188, 245, 318 e 322.**

1.10)

- **Emendas nº 186, 187 e 244 de autoria do vereador Wilsinho da Tabu.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

As Emendas nº 186, 187 e 244 fazem referência, em seu objeto de gasto, a diretrizes previstas na Lei nº 11.308/2021 (LDO 2022) para o exercício de 2022. Uma vez que essas diretrizes não estarão mais em vigor em 2023, **rejeito essas emendas.**

1.11)

- **Emenda nº 391, de autoria do vereador Braulio Lara.**

O Requerimento 1687/2022 determinou que, para as emendas de mesmo autor, que possuem o mesmo objeto do gasto e mesma classificação de acréscimo, será considerada a última como uma correção das demais. Caso as emendas sejam idênticas, será considerada a primeira.

As Emendas nº 96 e 391, de mesma autoria, são idênticas. Dessa forma, **rejeito a Emenda nº 391.**

1.12)

- **Emenda nº 802, de autoria do vereador Bim da Ambulância.**

As emendas 802 e 817 têm mesma autoria e mesma classificação de acréscimo, mas o objeto de gasto da emenda 802 se repete na 817, que é mais abrangente. Dessa forma, **rejeito a Emenda nº 802** por entender que seu objeto está contemplado na 817.

2) Aprovo integralmente as seguintes emendas:

- **Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 221, 334, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 404, 405, 406, 407, 408, 409 e 410, de autoria da vereadora Fernanda Pereira Altoé;**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- **Emendas nº 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 178, 180, 181, 215, 216, 217, 218, 219, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010 e 1011 de autoria do vereador Rubão;**
- **Emendas nº 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 392, 394, 395, 396, 397, 398, 654 e 756, de autoria do vereador Braulio Lara;**
- **Emendas nº 128, 129, 130, 131, 132, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596 e 597, de autoria do vereador Helinho da Farmácia;**
- **Emendas nº 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 149, 182, 183, 184, 189, 190, 191, 200, 319, 320, 321, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 791, 792, 793, 794 e 840, de autoria do vereador Wilsinho da Tabu;**
- **Emendas nº 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177, de autoria do vereador Wanderley Porto;**
- **Emendas nº 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 246, de autoria do vereador Fernando Luiz;**
- **Emendas nº 201, 202, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 213 e 660 de autoria da vereadora Flávia Borja;**
- **Emendas nº 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241 e 242, de autoria do vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio;**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- **Emenda nº 243, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas;**
- **Emenda nº 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262 e 263, de autoria do vereador Dr. Célio Frois;**
- **Emendas nº 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 346, 351 e 352, de autoria da vereadora Nely Aquino;**
- **Emendas nº 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 303, 304, 305, 306, 312, 315, 316, 317, 323, 324, 325, 327, 328, 329, 331, 333, 472 e 501, de autoria do vereador Walter Tosta;**
- **Emendas nº 293, 294, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 307, 308, 309, 310, 311, 332 e 464, de autoria do vereador Gabriel;**
- **Emendas nº 343, 344, 345, 347, 348, 349, 350, 399, 400, 401, 402, 403, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 524 e 525, de autoria do vereador Claudio do Mundo Novo;**
- **Emendas nº 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434 e 435, de autoria do vereador Juninho Los Hermanos;**
- **Emendas nº 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 931, 932, 933 e 934, de autoria do vereador Jorge Santos;**
- **Emendas nº 465, 467, 470, 471, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 577 e 1066, de autoria da vereadora Macaé Evaristo;**
- **Emendas nº 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 491, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 502, 520, 521, 522 e 523, de autoria do vereador Wesley;**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- **Emendas nº 490, 492, 559, 560, 562, 693, 713, 743, 801, 821, 858, 977, 979, 1012, 1014 e 1019, de autoria do vereador Marcos Crispim;**
- **Emendas nº 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518 e 519, de autoria da vereadora Marilda Portela;**
- **Emendas nº 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 658, 661, 694, 695, 696, 697, 699, 700, 701, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751 e 978, de autoria da vereadora Marcela Trópia;**
- **Emendas nº 561, 563, 564, 565, 567, 568, 570, 572, 573, 575, 576, 578, 579, 581, 582, 584, 586, 587, 598, 599, 602, 604, 605, 608, 609, 611, 613, 614, 615, 616 e 618, de autoria da vereadora Duda Salabert;**
- **Emendas nº 566, 569, 571, 574, 580, 585, 601, 607, 619, 622, 624, 632 e 896, de autoria da vereadora Bella Gonçalves;**
- **Emendas nº 583, 600, 606, 621, 625, 634, 637, 638, 650 e 1058, de autoria da vereadora Iza Lourença;**
- **Emendas nº 603, 610, 612, 617, 620, 623, 633, 635, 636, 651, 652, 653, 656, 657, 659, 712 e 761, de autoria do vereador Bruno Miranda;**
- **Emendas nº 626, 627, 628, 629, 630, 631, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648 e 649, de autoria do vereador Gilson Guimarães;**
- **Emendas nº 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691 e 692, de autoria do vereador Miltinho CGE;**
- **Emendas nº 744, 752, 753, 754, 757, 758, 759, 803, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 822, 823, 824, 825, 831, 839, 841, 844, 847, 849 e 1063, de autoria do vereador Bim da Ambulância;**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Emendas nº 760, 762, 763, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 826, 827, 828, 829, 830, 832, 833, 834, 835, 836, 837 e 838, de autoria do vereador Irlan Melo;
- Emendas nº 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789 e 790, de autoria do vereador Pedro Patrus;
- Emendas nº 842, 843, 845, 846, 848, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 859, 860, 861, 862, 863, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889 e 890 de autoria da vereadora Professora Marli;
- Emendas nº 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877 e 878, de autoria do vereador José Ferreira;
- Emendas nº 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929 e 930, de autoria do vereador Nikolas Ferreira;
- Emendas nº 935, 936, 937, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975 e 976, de autoria do vereador Reinaldo Gomes Preto do Sacolão;
- Emendas nº 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950 e 951, de autoria do vereador Henrique Braga;
- Emendas nº 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992 e 993, de autoria do vereador Professor Juliano Lopes;
- Emendas nº 1013, 1015, 1016, 1017, 1018, 1020, 1021, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048 e 1059, de autoria do vereador Léo;
- Emendas nº 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040 e 1041, de autoria do vereador Ciro Pereira;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- **Emendas nº 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1060 e 1061 de autoria do vereador Álvaro Damião;**
- **Emendas nº 1062, 1064, 1065, 1067 e 1068, de autoria do vereador Cleiton Xavier.**

Essas emendas atenderam aos requisitos técnicos, complementando o planejamento orçamentário elaborado pelo Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 435/2022 e pela:

- 1) aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 315, 316, 317, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 327, 328, 329, 331, 332, 333, 334, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369,
370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383,
385, 386, 387, 388, 389, 390, 392, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400,
401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414,
415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428,
429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442,
443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456,
457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 470, 471, 472, 473,
474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487,
488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501,
502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515,
516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529,
530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543,
544, 545, 546, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558,
559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572,
573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586,
587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600,
601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614,
615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628,
629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642,
643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 656, 657,
658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671,
672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685,
686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 699, 700,
701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714,
715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728,
729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 743,
744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 756, 757,
758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771,
772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785,
786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799,
800, 801, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067 e 1068.

- 2) rejeição das emendas nº 31, 32, 77, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 107, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 143, 148, 150, 185, 186, 187, 188, 220, 244, 245, 318, 322, 384, 391, 393, 802.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

CLAUDINEY
ALVES:51056640600

Assinado de forma digital por
CLAUDINEY ALVES:51056640600
Dados: 2022.11.29 15:31:22
-03'00'

Vereador Professor Claudiney Dulim

Relator



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 29/11/2022 18:40:26 UTC
Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo PL 435-22 - Parecer principal - Claudiney Dulim.
vf.docx.pdf
Resumo SHA256 do arquivo da11705689c564463f6b73e9fc7d0c9c4ba476a22469280c
537d1fe337509b95
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=CLAUDINEY ALVES:***566406**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura November 29, 2022 at 6:31:22 PM
UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 436/22

RELATÓRIO

Em 30 de setembro de 2022, o Prefeito encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 39/2022, o Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2022-2025, para o período de 2023-2025.

Recebida sob a forma do Projeto de Lei nº 436/22, a proposição foi distribuída em 24/10/2022, quando iniciou sua tramitação na Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

Tendo sido encaminhados e recebidos na mesma data o Projeto de Lei nº 435/22, que dispõe sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2023, e o Projeto de Lei nº 436/22, que “dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2022-2025, para o período de 2023-2025”, foram as proposições debatidas conjuntamente em audiências públicas organizadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

As audiências públicas, realizadas às 9h30min dos dias 17 e 18/10/2022, possibilitaram aos cidadãos e representantes de organizações sociais conhecer os anteprojotos. Nas audiências foi apresentado o planejamento orçamentário municipal pelo Executivo e, por formulário eletrônico, foram colhidas sugestões populares para o aprimoramento das proposições que, examinadas por esta Comissão, foram traduzidas na forma de proposições regimentais, conforme detalhado no já aprovado parecer sobre as sugestões populares.

Neste ano, a fim de qualificar a intervenção parlamentar no planejamento das políticas públicas municipais, foi realizado curso online de capacitação para as equipes de gabinetes parlamentares com o apoio da Escola do Legislativo desta Casa. O curso apresentou informações teóricas e técnicas sobre o orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

público. Além disso, abordou a elaboração de emendas parlamentares por meio de sistemas eletrônicos, bem como a tramitação regimental dos Projetos de Lei da revisão do PPAG 2022-2025 e da LOA, para o exercício financeiro de 2023, na Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Em despacho fundamentado, recebi como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, 46 (quarenta e seis) das 56 (cinquenta e seis) emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 436/22.

Foram retiradas de tramitação 10 (dez) emendas a requerimento de seus respectivos autores, a saber:

- Requerimento nº 1.803/2022: Emenda nº 26, de autoria do Vereador Marcos Crispim;
- Requerimento nº 1.804/2022: Emenda nº 54, de autoria do Vereador Marcos Crispim;
- Requerimento nº 1.805/2022: Emenda nº 8, de autoria do Vereador Marcos Crispim;
- Requerimento nº 1.806/2022: Emenda nº 20 de autoria do Vereador Marcos Crispim;
- Requerimento nº 1.807/2022: Emenda nº 25 de autoria do Vereador Marcos Crispim;
- Requerimento nº 1.808/2022: Emenda nº 55 de autoria do Vereador Marcos Crispim;
- Requerimento nº 1.809/2022: Emenda nº 18 de autoria do Vereador Marcos Crispim;
- Requerimento nº 1.810/2022: Emenda nº 56 de autoria do Vereador Marcos Crispim;
- Requerimento nº 1.811/2022: Emenda nº 9 de autoria do Vereador Marcos Crispim;
- Requerimento nº 1.812/2022: Emenda nº 19 de autoria do Vereador Marcos Crispim.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

No decorrer do processo, designei-me relator da matéria. Passo adiante aos fundamentos de meu parecer sobre o Projeto de Lei e as demais emendas a ele apresentadas, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 120 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo orçamentário tem sede fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil – CR/88, sendo especialmente tratado no Capítulo II, Das Finanças Públicas, do Título VI, Da Tributação e do Orçamento.

A Constituição do Estado de Minas Gerais trata do processo orçamentário, observadas as bases da CR/88, nos arts. 153 a 164.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH apresenta o processo orçamentário em seus arts. 125 a 137.

Em 13 de abril de 2012, a Câmara Municipal de Belo Horizonte promulgou a Emenda nº 24, inserindo na LOMBH, o seguinte artigo 108-A:

Art. 108-A - O Prefeito apresentará, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua posse, o programa de metas de sua gestão, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, as metas quantitativas e qualitativas e os indicadores de desempenho por órgão e programa de governo, observando-se as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas do plano diretor do Município de Belo Horizonte.

§ 1º - O programa de metas será amplamente divulgado em meio eletrônico e na mídia impressa, radiofônica e televisiva e será publicado no Diário Oficial do Município no primeiro dia útil seguinte ao de sua apresentação.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo de que trata o caput deste artigo, audiências públicas com a finalidade de debater sobre o programa de metas.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução do programa de metas.

§ 4º - O Prefeito poderá proceder a alterações no programa de metas, em conformidade com o plano diretor e com o plano plurianual de ação governamental, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente nos meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo.

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

I - promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - atendimento das funções sociais da cidade, com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI - promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII - universalização dos serviços públicos municipais, com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência e equidade.

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do programa de metas, o qual será disponibilizado integralmente nos meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo.

Assim, o Planejamento Municipal ganhou um instrumento além do Plano Plurianual, denominado Programa de Metas, a ser apresentado pelo Prefeito até 120 dias após sua posse, “que conterà as prioridades, as ações estratégicas, as metas quantitativas e qualitativas e os indicadores de desempenho por órgão e programa de governo, observando-se as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas do plano diretor do Município de Belo Horizonte”.

Foi, então, em 30 de abril de 2021, apresentado pela Prefeitura de Belo Horizonte o conteúdo do Plano de Metas 2021-2024 contendo as ações estratégicas planejadas pela gestão municipal, organizadas mediante um conjunto de projetos estratégicos, que se estruturam em 10 áreas de resultado alinhadas aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Conforme estabelece o art. 2º do Projeto de Lei nº 436/22, integra o PPAG, “o Anexo que contém as respectivas inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e subações da administração pública municipal, organizadas por Área de Resultados, Eixo Administrativo e Unidades Orçamentárias”. Tais áreas de resultado foram desenvolvidas após estabelecido o conteúdo do Programa de Metas do Município e em consonância com diretrizes estabelecidas pela ONU para a promoção do desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza no mundo.

Na Mensagem que encaminhou o Projeto de revisão do PPAG, para o período de 2023-2025, o Prefeito considera que:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O PPAG é um instrumento de planejamento que organiza as metas e prioridades do Poder Executivo a partir das experiências, dos estudos e das reflexões em relação às distintas demandas apresentadas ao poder local. A revisão do PPAG para os anos de 2023-2025 foi elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas no PPAG 2022-2025, com o Plano de Metas (conforme art. 108-A da Lei Orgânica do Município), com as metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável — ODS — e com os projetos estratégicos e transformadores definidos pelo Poder Executivo. Os objetivos estratégicos foram previstos em dez áreas de resultados e no Eixo Administrativo, nas quais se agrupam os programas do PPAG, de acordo com a composição das ações de governo e de agregação de valor para a sociedade. A integração dos instrumentos de planejamento (PPAG, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) consolidam-se como meios gerenciais efetivos da ação governamental, refletindo cada vez mais positivamente na alocação dos recursos nos orçamentos anuais.

O Prefeito pondera, ainda, que “a revisão do PPAG 2022-2025 para os anos de 2023-2025 contou com a participação dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, além de relevantes contribuições dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas e de outras instâncias de participação da sociedade, assegurando maior simetria entre planejamento e execução”.

No Projeto de revisão do PPAG, para o período de 2023-2025, são estimadas receitas de R\$ 17,14 bilhões em 2023, R\$ 18,02 bilhões em 2024 e R\$ 18,84 bilhões em 2025. Destas, estima-se que 35,23% sejam tributárias, 48,87% sejam transferências correntes, enquanto as operações de crédito seriam responsáveis por 3,56%. As áreas que mais mobilizam recursos dos orçamentos anuais são: Saúde (32,55%); Eixo Administrativo (22,85%) e Educação (17,19%).

Já as áreas que mobilizam menores recursos do total previsto para os próximos três anos são: Segurança (1,66%); Cultura (0,53%) e Desenvolvimento Econômico e Turismo (0,35%).

Nesta revisão, o PPAG compõe-se de 77 programas distribuídos entre as 10 áreas de resultado e um eixo administrativo que, juntos somam 202 ações, subdivididos em 1.367 subações, das quais 51%, ou seja, 703 são subações cujas metas são administrativas, fisicamente não mensuráveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Passando ao exame das emendas, registro que considero as emendas apresentadas como exercício pleno do mandato parlamentar, revelando cada qual a contribuição do Vereador no aprimoramento do planejamento orçamentário e financeiro do Município.

Desse modo, todas as proposições deveriam merecer acolhimento, o que somente deixarei de fazer em razão de critérios exclusivamente legais ou impedimentos técnicos manifestos, o que será por mim devidamente justificado.

Considerando que o Projeto de revisão do PPAG 2022-2025 – PL nº 436/22, para o período de 2023-2025, e o Projeto de Lei da LOA – PL nº 435/22, para o exercício financeiro de 2023, estão tramitando simultaneamente, necessária se faz a compatibilização de seus conteúdos, ainda na tramitação.

Anexo a este Parecer, apresento quadro de “Emendas Correspondentes entre os Projetos de Lei do PPAG e do PLOA 2023”. Assim, busquei compatibilizar, desde logo, as conclusões daquele parecer com o que aqui agora lanço.

I - Início por aquelas emendas que rejeito integralmente, pelos motivos adiante apresentados:

I.1)

- **Emendas nº 12 e 16, de autoria da Vereadora Marcela Trópia;**
- **Emenda nº 24, de autoria da Vereadora Iza Lourença.**

As emendas ao PLOA, correlatas às emendas acima, possuem grupos orçamentários nas classificações de acréscimo ou dedução divergentes dos programas, ações ou unidades orçamentárias dos acréscimos ou deduções apontados nas emendas em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Tendo em vista que se faz necessária a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento PPAG e PLOA, **rejeito essas emendas.**

I.2) Emenda nº 22, de autoria da Vereadora Bella Gonçalves.

A emenda ao PLOA, correlata à emenda acima, apresenta classificação de acréscimo divergente daquela apontada na emenda em análise. Ademais, esta emenda apresenta metas físicas incompatíveis com as metas financeiras, o que resulta em recursos insuficientes para execução de seu objeto de gasto.

Diante do exposto, **rejeito essa emenda.**

II - Aprovo integralmente as seguintes emendas:

- **Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé;**
- **Emenda nº 7, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas;**
- **Emendas nº 10, 11, 13, 14, 15 e 17, de autoria da Vereadora Marcela Trópia;**
- **Emenda nº 21, de autoria da Vereadora Duda Salabert;**
- **Emenda nº 23, de autoria da Vereadora Bella Gonçalves;**
- **Emendas nº 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53, de autoria do Vereador Pedro Patrus.**

Essas emendas atenderam a todos os requisitos técnicos, complementando o planejamento elaborado pelo Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 436/22 e pela:

- 1) Aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 21, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53;
- 2) Rejeição das emendas nº 12, 16, 22, 24.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

CLAUDINEY

ALVES:51056640

600

Vereador Professor Claudiney Dulim

Relator

Assinado de forma digital
por CLAUDINEY

ALVES:51056640600

Dados: 2022.11.29 15:33:36

-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO

Emendas Correspondentes entre os Projetos de Lei do PPAG e do PLOA2023		
Emenda PPAG (nº)	Autoria	Emenda PLOA (nº)
1	Fernanda Pereira Altoé	1
2	Fernanda Pereira Altoé	2
3	Fernanda Pereira Altoé	4
4	Fernanda Pereira Altoé	3
5	Fernanda Pereira Altoé	5
6	Fernanda Pereira Altoé	221
7	Comissão de Orçamento e Finanças Públicas	243
10	Marcela Trópia	527
11	Marcela Trópia	526
12	Marcela Trópia	528
13	Marcela Trópia	529
14	Marcela Trópia	533
15	Marcela Trópia	530
16	Marcela Trópia	531
17	Marcela Trópia	532
21	Duda Salabert	599
22	Bella Gonçalves	624
23	Bella Gonçalves	632
24	Iza Lourença	606
27	Pedro Patrus	771
28	Pedro Patrus	772
29	Pedro Patrus	773
30	Pedro Patrus	774
31	Pedro Patrus	775
32	Pedro Patrus	776
33	Pedro Patrus	777
34	Pedro Patrus	778
35	Pedro Patrus	779
36	Pedro Patrus	780
37	Pedro Patrus	781
38	Pedro Patrus	782
39	Pedro Patrus	783
40	Pedro Patrus	784
41	Pedro Patrus	785
42	Pedro Patrus	786
43	Pedro Patrus	787
44	Pedro Patrus	788
45	Pedro Patrus	789
46	Pedro Patrus	790
47	Pedro Patrus	764
48	Pedro Patrus	765
49	Pedro Patrus	766
50	Pedro Patrus	767
51	Pedro Patrus	768
52	Pedro Patrus	769
53	Pedro Patrus	770



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Quadro Síntese das Emendas por Autoria		
Autor	Emendas	Conclusão
Bella Gonçalves	22	Rejeitada
	23	Aprovada
Duda Salabert	21	Aprovada
Fernanda Pereira Altoé	1, 2, 3, 4, 5 e 6	Aprovadas
Iza Lourença	24	Rejeitada
Marcela Tropaia	10, 11, 13, 14, 15 e 17	Aprovadas
	12 e 16	Rejeitadas
Pedro Patrus	27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53	Aprovadas
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas	7	Aprovada

Quadro Síntese das Emendas por Resultado	
Aprovadas	42
Rejeitadas	4
TOTAL GERAL	46



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 29/11/2022 18:43:09 UTC
Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo PL 436-22 - Parecer. vf.docx.pdf
Resumo SHA256 do arquivo b44b7bbd886b6358adec05244001449665130008345e90a5ce137b2e699a8ce1
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=CLAUDINEY ALVES:***566406**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura November 29, 2022 at 6:33:36 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER DE 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 441/2022

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 441/22, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird - ou a outra instituição financeira, com garantia da União e dá outras providências”, foi encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 43, de 24/10/2022.

O Projeto em questão foi autuado em 03 de novembro do corrente ano e pelo despacho de recebimento exarado pela ilustre Presidente restou determinado que o mesmo seria apreciado pelas comissões de Legislação e Justiça, sob o aspecto do art. 52 inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, bem como pelas Comissões de Orçamento e Finanças Públicas, III, "a", "b", "c" e "f" e Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, IV, "a", "b" e "e".

Ao ser examinado preliminarmente pela Comissão de Legislação e Justiça, restou concluso que a proposta reveste-se de Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade Seguindo o trâmite regimental, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 52 III “a”, “b”, “c” e “f” do Regimento Interno desta Casa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto de lei é de caráter autorizativo e tem por finalidade a contratação de operações de crédito junto ao Banco Internacional para reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – ou a outra instituição financeira. A aprovação do projeto possibilitará ao executivo obter recursos para execução do Programa de Redução de Riscos e Inundações e Melhorias Urbanas na Bacia do Ribeirão Isidoro, desenvolvendo área localizada no extremo norte do município de Belo Horizonte, na área de divisa com

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 29.11.2022
HORA 14:48:56



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

o município de Santa Luzia, na região administrativa norte que vêm sofrendo fortes investimentos devido à pressão de ocupação da região.

Na mensagem de nº 43 encaminhada a essa Casa pelo Chefe do Executivo deste município, são apresentados os objetivos específicos do programa conforme descrito abaixo:

“O Programa tem por objetivo específico otimizar o Sistema de Drenagem da Bacia do Ribeirão Isidoro com a realização de intervenções de macrodrenagem para fins de mitigação dos eventos de inundações, o que abrange também as bacias dos Córregos do Vilarinho e do Nado, além da execução de intervenções de saneamento integrado e tratamento de fundos de vale da Bacia Elementar do Ribeirão Isidoro com o objetivo de recuperação ambiental e sua integração à paisagem urbana, priorizando, sempre que possível, a implantação de parques lineares.”

Após este breve resumo, passo às considerações orçamentárias e financeiras pertinentes a esta comissão.

2.1 Da repercussão financeira e compatibilidade da proposição com o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual

O PPAG é um instrumento de planejamento que organiza as metas e prioridades do Poder Executivo a partir de experiências, dos estudos e das reflexões em relação às distintas demandas apresentadas ao poder local. Nesse sentido, tramita nesta casa o Projeto de lei nº 436-2022, cujo objeto é a revisão do PPAG- 2022-2025, integra essa lei um anexo que contém as respectivas inclusões, exclusões e alterações das metas para o quadriênio 2022-2025.

Um das metas previstas nos projetos estratégicos na revisão do PPAG é o fortalecimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão de saneamento, visando a recuperação dos recursos hídricos e a mitigação dos riscos de inundações.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nessa perspectiva está previsto na revisão do PPAG a otimização do sistema de macrodrenagem dos córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro conforme discriminado abaixo:

Área de Resultado: 08 Sustentabilidade Ambiental
Programa: 0066 – Saneamento e tratamento de fundos de vale
Ação 1400: Gestão do Risco de Inundações e Drenagem Urbana,
Unidade Orçamentária: 2700 - Secretaria Municipal de Obras e Infraestruturas
Subação: 0003 – Otimização do Sistema de Macrodrenagem dos Córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro.

Sendo assim o projeto de lei nº 441/2022 se encontra de acordo com o Plano Plurianual de Ação Governamental 2022-2025.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias aponta as prioridades do Executivo para o ano subsequente com base em metas estabelecidas no PPAG. A LDO 2023 foi aprovada nesta Casa se tornando a Lei de nº 1.1409/2022 a qual foi promulgada pelo Chefe do Executivo em 21/09/2022.

A referida Lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2023 e em seu art. 2º capítulo II, inciso VIII, alínea “f” determina que:

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2023, conforme o art. 127 da LOMBH, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2023 definidas e constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2022-2025, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2023, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área de Resultado:

VIII - Área de Resultado Sustentabilidade Ambiental:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

f) fiscalização e monitoramento ambiental informatizado das diferentes variáveis ambientais (ar, água, solo, arborização urbana e poluição sonora), com sistemas de alerta antecipado de risco de inundações;

Sendo assim, o projeto de lei ora em análise encontra amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023.

Elaborado com base em discussões com a sociedade, o Plano Diretor do município de Belo Horizonte definiu o planejamento urbano organizacional da cidade contemplando as questões vinculadas à estrutura e desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à habitação social, ao patrimônio histórico e cultural.

Promulgada pelo Chefe do Executivo municipal em 08/08/2019 a Lei nº 11.181/2019, que aprovou o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, em seu art. 187, § 1, prevê a instalação de Elups.

Art. 187 - Na ADE de Interesse Ambiental da Izidora, o parcelamento do solo somente pode ser feito por meio da modalidade de parcelamento vinculado, respeitadas as áreas de preservação ambiental existentes na região.

§ 1º - No parcelamento das áreas lindeiras aos principais cursos d'água, em especial do Ribeirão do Isidoro, do Córrego dos Macacos e do Córrego da Terra Vermelha, deve ser prevista a implantação de Elups destinadas a atividades de lazer, preservação e requalificação ambiental.

Consoante a isto, o presente Projeto de Lei tem como uma das suas finalidades a regularização urbanística e trabalho social. Para as propostas de intervenção urbana, pretende-se avançar no processo de requalificação das ocupações da Izidora.

Posto isto, o Projeto de Lei nº 441/2022 se encontra firmado conforme disposições aprovadas no plano diretor.

A lei orçamentária Anual (LOA) estabelece os orçamentos do município, na qual são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por se tratar de contratação de operação de crédito junto à instituição financeira, ainda a ser firmada, não se encontra previsto na PLOA – 2023.

A esse respeito a Constituição Federal de 1988 em seu art.65,§ 8º determina que:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Já em seu art. 167, inciso III, dispõe que:

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Sendo assim, a matéria em questão não fere qualquer princípio orçamentário previsto no texto constitucional.

2.2 Dos créditos adicionais, da matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública;

Sob o aspecto dos créditos adicionais e demais matérias afetas à contratação e fiscalização da dívida pública temos que o texto do Projeto é claro ao determinar que as operações de crédito propostas estão adstritas à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O texto ainda ressalta que a autorização concedida ao Poder Executivo se estende à vincular como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que trata a lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

que se referem o art. 158 e as alíneas -d" e "e" do inciso I do 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República, bem como outras garantias admitidas em direito. Autorizando ainda o Poder Executivo a oferecer, como garantia para a realização das operações de crédito de que trata a lei, as parcelas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS — e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM —, a que se referem o inciso IV do art. 158 e a alínea do inciso I do art. 159 da Constituição da República, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata a lei serão consignados como receita no orçamento do Município ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 em sua Seção IV dispõe sobre as Operações de Crédito, e em sua Subseção II estabelece suas vedações. Vejamos:

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Já em sua Seção V são estabelecidos os critérios para garantia e Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Diante do exposto, no âmbito desta comissão não se vislumbram incompatibilidades legais, principalmente em relação à responsabilidade fiscal, registrando ainda a compatibilidade com o PPAG, LOA e demais instrumentos orçamentários.

Sendo assim, por entender que a proposição atende a todos os requisitos a serem analisados por esta Comissão, não vislumbro óbices à sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 441/2022.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022

CLAUDINEY Assinado de forma
digital por CLAUDINEY
ALVES:5105 ALVES:51056640600
6640600 Dados: 2022.11.29
14:47:59 -03'00'

Vereador Professor Claudiney Dulim

Líder do Bloco AVANTE BH



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 29/11/2022 18:06:52 UTC
Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo PL N 441-2022 - 1 Turno - COF.docx.pdf
Resumo SHA256 do arquivo d3fdd5a32c94fa33687adc92c3d5a0f6062e6ce4d008f10a90092faef53b0787
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=CLAUDINEY ALVES:***566406**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura November 29, 2022 at 5:47:59 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro